



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 26 abril de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.553

Recurso n.º 52.485 - IRPF - Exercícios de 1986 e 1987.

Recorrente GERALDO PIANA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR).

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Con-  
firmada em processo regular omissão de re-  
ceita na pessoa jurídica, tributam-se na  
cédula "F", proporcionalmente, os partici-  
pantes de seu capital, por decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por GERALDO PIANA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1989

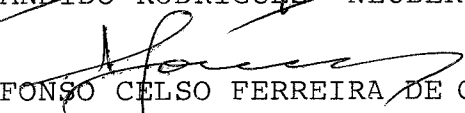
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

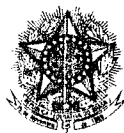
  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS-  
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E-  
DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10940-000.015/88-16

RECURSO Nº: 52.485

ACÓRDÃO Nº: 101-78.553

RECORRENTE: GERALDO PIANA

R E L A T Ó R I O

GERALDO PIANA, C.P.F. nº 005.640.529-49, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência tributária é de imposto de renda pessoa física, no valor de Cz\$ 149.767,36, mais os acréscimos legais, apurado em decorrência de ação fiscal na empresa TURBINAS NICOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., C.G.C. 75.261.818/0001-67, processo número 10940-001.252/87-88, na qual constatou-se omissão de receita. Como a empresa optou pela tributação com base no lucro presumido, considerou-se como lucro 50% da receita omitida, a qual, após a dedução do imposto de renda pessoa jurídica, à alíquota de 25%, foi considerado como automaticamente distribuído aos sócios, na proporção da participação no capital social. Adicionou-se na cédula "F" da declaração de rendimentos do recorrente, no exercício de 1986, período-base de 1985: Cr\$ 65.387.801 e no exercício de 1987, período-base de 1986: Cz\$ 369.053,00. A multa aplicada é a prevista no art. 728, III, do RIR/80, por ter sido caracterizado evidente intuito de fraude, conforme descrito no referido auto e seus demonstrativos de fls. 05/06.

Às fls. 01 e 02, cópias do termo de verificação e encerramento de ação fiscal e do auto de infração, respectivamente, lavrados contra a referida empresa.

*[Assinaturas manuscritas]*

Ciência no próprio auto de infração em 08-01-88.

Em 05-02-88 foi solicitado e concedido prorrogação, por 15 dias, do prazo para impugnar, fls. 08/09.

Impugnou a exigência em 11-02-88, fls. 10/11, alegando, em síntese, que: o presente auto de infração foi lavrado em função da auditoria fiscal realizada na empresa Turbinas Nicosas Indústria e Com. Ltda., da qual é sócio cotista, com 33,33% do capital da empresa; a infração apontada é exclusivamente por "tributação reflexa", daquela pessoa jurídica e ainda dependente de decisão; junta cópia impugnação apresentada naquele processo, fls. 12 a 18; solicita a suspensão temporária do presente feito até a decisão final no processo a que este está vinculado; finalmente, protesta pela juntada futura de novos documentos, se necessários.

Na informação fiscal de fls. 31/32, um dos autuantes propôs a reabertura do prazo para impugnação em razão da juntada ao processo de cópia do Laudo de Exame Documentoscópico (gráfico técnico), de fls. 20 a 30.

Cientificada em 09-03-88, fls. 33, o recorrente não se manifestou.

Às fls. 35 a 37, o julgador em primeira instância decidiu como procedente o lançamento, em decisão assim ementada, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Rendimentos distribuídos pela pessoa jurídica.

A omissão de receita constatada na pessoa jurídica, tributa-se por decorrência, na pessoa física do sócio, proporcionalmente à sua participação no capital social. Mantém-se, por conseguinte, integralmente o lançamento, consoante o foi no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. 0 3

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09 de dezembro de 1988, conforme "A.R.", de fls. 42.

Inconformado, interpôs o apelo de fls. 43 a 45, em 04-01-89, através de procurador habilitado, conforme instrumento às fls. 46, alegando, em substância que:

- o lançamento que originou este processo administrativo é decorrente do respectivo processo principal, qual é reflexo e integralmente dependente;
- interpôs recurso voluntário no processo principal, nº 10940-001.252/87-88, conforme cópia que anexa (fls. 47 a 62);
- este processo somente pode prosperar após o julgamento definitivo do processo principal, dada a íntima relação de causa e efeito;
- espera que este Conselho, determine a suspensão provisória deste processo, até decisão final do processo principal, ao qual este se vincula.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Consta do relatório que a exigência tributária deste processo trata-se de tributação reflexa, na pessoa física do sócio, em razão da apuração de omissão de receita em empresa da qual participa, processo nº 10940-001.252/87-88, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 93.529.

Por se tratar de processo decorrente, o contribuinte ponderou na peça recursal que a solução da lide estava pendente da decisão no processo principal. Solicitou que o julgamento deste fosse susinado até que este Conselho julgasse o processo matriz.

O julgador monocrático em seu decisório considerou o lançamento procedente em virtude de já haver decidido também, como procedente, a exigência tributária no processo matriz.

Com efeito, dispõe o artigo 34, inciso I, do RIR/80, que devem ser classificadas na cédula "F" os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, inclusive o lucro presumido ou o arbitrado.

A interpretação do Parecer Normativo CST nº 19/87, sobre a matéria é de que o total da receita omitida é considerado lucro presumido líquido, não admitindo qualquer redução, e, em consequência, o total do lucro apurado deve ser integral e automaticamente distribuído na cédula "F" da declaração de rendimentos proporcionalmente à participação de cada sócio, no caso de sociedade.

"O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante a matéria, que por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios." (Ac. 1º C.C. nº 105-0.692/84).

M.                      ✓                      @.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no supracitado processo matriz negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.506 , de 24-04-89, devendo aplicar-se ao litígio decorrente a mesma solução dada ao litígio principal dada a íntima vinculação' entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



